



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10166.009506/2002-15
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3401-002.689 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de agosto de 2014
Matéria CPMF
Recorrente BRB - BANCO DE BRASÍLIA S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA - CPMF

Ano-calendário: 1997

CPMF. COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO INSUFICIENTE. EXIGÊNCIA.

Demonstrado que o direito creditório alegado pelo contribuinte é inferior àquele apurado pela Administração Tributária, a partir do cruzamento de dados das declarações e demais elementos disponíveis nos sistemas informatizados da RFB, exigíveis as diferenças apuradas em procedimento de revisão de compensação.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA MORATÓRIA. DESCABIMENTO.

Mostra-se descabida a incidência da multa de mora quando o contribuinte, antes de qualquer procedimento administrativo de cobrança e antes mesmo da entrega da correspondente Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, efetua o recolhimento do valor devido acrescido dos juros de mora. Inteligência do REsp 1.149.022/SP, julgado sob a sistemática do art. 543-C do Código de Processo civil, e adotada nos termos do art. 62-A do RICARF (Portaria MF nº 256/09).

Recurso voluntário provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso. Ausente justificadamente o Conselheiro Eloy Eros da Silva Nogueira.

Robson José Bayerl – Presidente *ad hoc* e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Robson José Bayerl, Mônica Monteiro Garcia de Los Rios, Raquel Motta Brandão Minatel, Eloy Eros da Silva Nogueira, Angela Sartori e Cláudio Monroe Massetti.

Relatório

Cuida o presente processo de exigência de resíduos de CPMF apurados em compensação, decorrente de direito creditório insuficiente, referente a fatos geradores ocorridos no ano 1997.

A DICAT/DRF Brasília/DF, em revisão de lançamento, acatou em parte a argumentação do contribuinte e reduziu os valores objeto da autuação.

Em impugnação o contribuinte, após esmiuçar as compensações realizadas, alegou a correção de seus cálculos e a insubsistência do auto de infração.

A DRJ Brasília/DF acolheu em parte o recurso e exonerou parcela do crédito tributário, por verificar a falta de atualização monetária dos créditos do contribuinte, quando da realização dos cálculos pela unidade preparadora.

Em recurso voluntário o contribuinte insistiu no acerto de seus cálculos, bem como, aduziu que a multa de mora aplicada em determinado período de apuração era indevida, pois o recolhimento foi efetuado no prazo legal e/ou ao abrigo da espontaneidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Robson José Bayerl, Relator

O recurso interposto é tempestivo e preenche os demais requisitos para sua admissibilidade.

Como se infere do relato do caso *sub examine*, as questões praticamente se resumem a matéria fática, a saber, correção de cálculo na imputação de pagamentos/compensações.

Neste passo, após examinar as planilhas e demonstrativos juntados aos autos e confrontá-los com os argumentos e valores indicados pelo contribuinte em recurso, verifiquei que o direito creditório **original** apontado pelo contribuinte, ora recorrente, não condiz com os dados extraídos das DCTFs ativas nos sistemas da RFB, o que justifica as diferenças encontradas.

Com efeito, segundo o recurso, o direito creditório decorreria de pagamento a maior de CPMF (cód. 5884-1), referente à 1ª semana de março/97, em valor original, no montante de R\$ 1.300,23; entretanto, o extrato de DCTF de fl. 74 indica um débito apurado no período no valor de R\$ 10.626,92 e um pagamento de R\$ 11.689,61, o que implica em um indébito, também em valor original, de R\$ 1.062,69, portanto, inferior àquele indicado pelo interessado.

Considerando que a diferença de indébito, da ordem de R\$ 237,54, é superior à parcela da autuação mantida pela DRJ (R\$ 220,07), provavelmente pela aplicação de índices de correção monetária, conclui-se que não assiste razão ao recorrente quanto ao questionamento do “débito 4135971”.

Da mesma forma, o débito compensado em 10/12/97 (“débito 4135980”).

Neste caso, o recorrente aponta, como crédito original, referente à CPMF (5884-1) da 1ª semana de abril/97, recolhida a maior, a quantia de R\$ 991,10; no entanto, de acordo com a DCTF de fl. 103, o indébito soma apenas R\$ 733,80, o que gera um “excesso de compensação” de R\$ 257,30.

Como a decisão recorrida, após os acertos, manteve a exigência de R\$ 170,00, não há qualquer ajuste adicional a ser realizado.

Por derradeiro, quanto à inexigibilidade da multa de mora pelo pagamento relativo à CPMF (5884-1), 5ª semana de outubro/97, justificou a unidade preparadora que o débito declarado, R\$ 2.601,57, foi recolhido em atraso, no montante de R\$ 2.787,46, que, por sua vez, seria insuficiente para cobrir o montante de juros/multa moratórios devidos.

O contribuinte, contestando as informações, apresentou em recurso voluntário um DARF, recolhido em 05/11/1997, no valor de R\$ 2.638,00, o que é condizente com a DCTF considerada no cálculo realizada na revisão de lançamento (fl. 90).

Haveria, portanto, uma inconsistência nas informações de pagamento, o que, em tese, exigiria a conversão do julgamento em diligência para esclarecer os dados controversos, todavia, ainda que o pagamento vinculado ao recolhimento de CPMF ora discutido fosse, de fato, R\$ 2.787,46, não haveria razão para exigência da multa moratória, porquanto o STJ, na sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, através do REsp 1.149.022/SP, decidiu o seguinte:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO PARCIAL DE DÉBITO TRIBUTÁRIO ACOMPANHADO DO PAGAMENTO INTEGRAL. POSTERIOR RETIFICAÇÃO DA DIFERENÇA A MAIOR COM A RESPECTIVA QUITAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO.

1. A denúncia espontânea resta configurada na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário (sujeito a lançamento por homologação) acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica-a (antes de qualquer procedimento da Administração

Tributária), noticiando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente.

2. Deveras, a denúncia espontânea não resta caracterizada, com a conseqüente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento, à vista ou parceladamente, ainda que anteriormente a qualquer procedimento do Fisco (Súmula 360/STJ) (Precedentes da Primeira Seção submetidos ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 886.462/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008; e REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).

3. É que ‘a declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do crédito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte’ (REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008).

4. Destarte, quando o contribuinte procede à retificação do valor declarado a menor (integralmente recolhido), elide a necessidade de o Fisco constituir o crédito tributário atinente à parte não declarada (e quitada à época da retificação), razão pela qual aplicável o benefício previsto no artigo 138, do CTN.

5. In casu, consoante consta da decisão que admitiu o recurso especial na origem (fls. 127/138):

‘No caso dos autos, a impetrante em 1996 apurou diferenças de recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro, ano-base 1995 e prontamente recolheu esse montante devido, sendo que agora, pretende ver reconhecida a denúncia espontânea em razão do recolhimento do tributo em atraso, antes da ocorrência de qualquer procedimento fiscalizatório. Assim, não houve a declaração prévia e pagamento em atraso, mas uma verdadeira confissão de dívida e pagamento integral, de forma que resta configurada a denúncia espontânea, nos termos do disposto no artigo 138, do Código Tributário Nacional.’

6. Conseqüentemente, merece reforma o acórdão regional, tendo em vista a configuração da denúncia espontânea na hipótese sub examine.

7. Outrossim, forçoso consignar que a sanção premial contida no instituto da denúncia espontânea exclui as penalidades pecuniárias, ou seja, as multas de caráter eminentemente punitivo, nas quais se incluem as multas moratórias, decorrentes da impontualidade do contribuinte.

8. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.” (destaques no original)

No caso vertente, o recolhimento reclamado teria se efetuado em 05/11/1997, segundo o contribuinte, ou 19/11/1997, segundo a RFB, sendo que a DCTF considerada na análise foi entregue em 04/05/1998, conforme extrato de fl. 58, antes de qualquer procedimento da Administração Tributária tendente a exigir o crédito tributário correspondente, logo, irrefragável reconhecer o benefício da denúncia espontânea, mesmo porque não há colisão com o teor da súmula nº 360 do próprio STJ (“o benefício da denúncia espontânea não se aplica

aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo”).

A adoção do entendimento externado pelo e. STJ em julgamento de recurso repetitivo se faz com respaldo no art. 62-A do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256/09.

Com estas considerações, voto por dar parcial provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto.

Robson José Bayerl